

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 84 | Segunda-feira, 18/05/2026

<b>Despachos de autoridades .....</b>	<b>1</b>
Ministro Jorge Oliveira .....	1
<b>Editais .....</b>	<b>18</b>
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos .....	18

## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Presidente**

VITAL DO RÉGO FILHO

### **Vice-Presidente**

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

#### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

#### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Secretário-Geral**

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**DESPACHOS DE AUTORIDADES****MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo: 010.118/2026-8****Natureza: Solicitação****DESPACHO**

Trata-se de solicitação de acesso aos autos do TC 008.889/2026-0, formulada pelo Sr. Rômulo Gomes de Almeida, na condição de representante da empresa Centro Oeste Prestadora de Serviços de Desinsetização Ltda, por meio de manifestação encaminhada pela Ouvidoria do Tribunal, com fins de acompanhamento processual, exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, da Lei 12.527/2011 e dos arts. 59, inciso V, e 94 da Resolução-TCU 259/2014, a solicitação deve ser recebida e tratada como pedido de acesso à informação, uma vez que o requerente não ostenta, até o momento, a condição de responsável ou de interessado habilitado nos autos.

Conforme consignado na instrução da unidade técnica (peça 5), o TC 008.889/2026-0 encontra-se classificado como processo público, inexistindo óbice de acesso às peças, observado o disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução-TCU 249/2012, segundo o qual as manifestações técnicas e demais documentos processuais tornam-se acessíveis após a apreciação pelo relator ou colegiado.

Ressalte-se que a instrução técnica e os despachos já proferidos nos autos não indicam a presença de peças classificadas como sigilosas ou que contenham informações pessoais sensíveis a justificar restrição adicional de acesso no caso concreto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º, § 1º, da Resolução-TCU 249/2012, c/c os arts. 59, inciso V, e 94 da Resolução-TCU 259/2014, bem como em consonância com a manifestação da unidade técnica:

AUTORIZO a concessão de acesso ao TC 008.889/2026-0, na forma da legislação aplicável.

À Secretaria de Apoio e Gestão de Processos para as providências cabíveis.

Brasília, 15 de maio de 2026

JORGE OLIVEIRA

Relator

**Processo: 009.916/2026-1**

**Natureza:** Representação

**Unidades:** Advocacia-Geral da União e Conselho Curador Honorários Advocáticos

## DESPACHO

Trata-se, originalmente, de representação apresentada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) sobre possíveis irregularidades na utilização, pelo Conselho Curador Honorários Advocáticos (CCHA), dos recursos oriundos de honorários advocatícios de sucumbência para o pagamento de auxílio-saúde aos advogados públicos federais e ainda acerca de suposta ilegalidade de ampliação recente do benefício.

2. O representante requereu ao Tribunal o seguinte, nesta etapa inicial (peça 1):

*“i) apurar em profundidade a legalidade e a legitimidade da ampliação do auxílio-saúde dos membros da AGU, notadamente quanto ao custeio de despesas com parentes por afinidade, academias, práticas esportivas, fertilização **in vitro** e medicamentos esporádicos;*

*(ii) verificar se houve edição de nova resolução formal do CCHA, devidamente publicada e compatível com o acórdão anteriormente proferido por este Tribunal, ou se a alteração se deu de forma irregular, apenas por meio de comunicação interna;*

*(iii) examinar a conformidade da sistemática de reembolso com o caráter indenizatório exigido pela Constituição e afirmado pelo TCU, em especial quanto à suficiência e fidedignidade da comprovação das despesas;*

*(iv) avaliar se o incremento do valor do auxílio para 15% do teto constitucional guarda relação com critérios objetivos de necessidade ou se se trata, em verdade, de meio artificial de absorver o superávit de um fundo público, em benefício de um grupo restrito de agentes; e*

*(v) quantificar, se for o caso, o montante de recursos indevidamente empregados, com vistas à determinação de ressarcimento ao erário por parte dos responsáveis e eventuais beneficiários de boa-fé, na forma da jurisprudência deste Tribunal.”*

3. Também aprecio nesta oportunidade, de forma preliminar, expediente juntado aos autos e nominado como “representação”, com questionamentos sobre o benefício por parte de parlamentares (peça 5), no qual se solicitou:

*“i) ser concedida medida cautelar **inaudita altera pars** para suspender, até que essa Corte de Contas da União decida o mérito da questão suscitada, a ampliação da aplicação da Resolução CCHA/AGU nº 16, de 07 de outubro de 2024, do Conselho Curador dos Honorários Advocáticos (CCHA);*

*ii) ser encaminhada a oitiva dos membros do Conselho Curador dos Honorários Advocáticos (CCHA);*

*iii) no mérito, obter a anulação da Resolução CCHA/AGU nº 16, de 07 de outubro de 2024, do Conselho Curador dos Honorários Advocáticos (CCHA), bem como a expressa proibição da prática de novos atos de natureza semelhante, que atribuam caráter indenizatório a verbas de natureza eminentemente remuneratória.”*

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação) analisou os autos e propôs, em suma:

a) conhecer das representações;

b) conceder a cautelar para determinar ao CCHA que:

b.1) “suspenda o pagamento de qualquer ampliação do benefício de auxílio-saúde oriundo de norma ou decisão interna administrativa posterior a data de 1/4/2026, momento em que passou a vigorar a Tese de Repercussão Geral (Tema 966) do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada na ADI 6606”;

b.2) restrinja o pagamento de valores de auxílio-saúde aos valores previstos na Portaria-MGI 2.778, datada de 2/4/2026;

c) efetuar a oitiva das unidades jurisdicionadas para se manifestarem sobre os fatos apontados nas representações;

d) realizar diligência à Advocacia-Geral da União (AGU), para que, no prazo de 15 dias, encaminhe documentação comprobatória de que não está havendo pagamento de auxílio-saúde concomitantemente com auxílios-saúde pagos pelo CCHA.

5. Após a instrução, o CCHA compareceu ao processo, solicitando, em essência, acesso integral aos autos (peças 13-15) e concessão de prazo para instaurar o contraditório prévio à análise das medidas cautelares, em homenagem ao princípio da não surpresa (peça 17).

6. Posteriormente, a entidade apresentou considerações e documentos às peças 21-24, sendo que, na petição à peça 23, os advogados da entidade informaram que juntarão procuração aos autos, como prevê o art. 5º, § 3º, da Lei 8.906/1994, e requereram a abertura de prazo para a manifestação prévia, caso este relator não entenda que as razões declinadas são suficientes para o indeferimento da medida cautelar.

7. A AGU, igualmente, solicitou cópia das peças sigilosas, incluindo a instrução do processo (peça 18), além de informar (peça 19) sobre despacho proferido pelo Advogado-Geral da União substituto no sentido de recomendar ao CCHA que:

i) não promova nenhuma revisão, reclassificação ou reestruturação - nos quais se entende compreendidos alteração ou reajuste - das condições de concessão e dos valores dos auxílios vigentes (saúde e alimentação), considerando como data-base o dia 25/3/2026, até que haja nova deliberação do STF; e

ii) proíba o pagamento de valores retroativos, ratificando-se o Despacho do Ministro Chefe da Advocacia-Geral da União nº 289 e em alinhamento à tese fixada no Tema 966 do STF no que tange ao entendimento aplicável à Advocacia Pública (item 11 da tese).

8. Destaco que, nos expedientes às peças 21 e 23, o CCHA esclareceu ter acatado as recomendações da AGU.

## II

9. Inicialmente, cabe conhecer das representações, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade pertinentes (arts. 234, 235 e 237, incisos III e VIII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014).

## III

10. Quanto à medida cautelar requerida, a unidade especializada fundamentou sua proposta na plausibilidade jurídica de alegações quanto a possível ilegalidade do pagamento de auxílio-saúde acima do teto constitucional e na sua ampliação para incluir despesas não previstas anteriormente (como as destinadas a academias, práticas esportivas, fertilização *in vitro* e parentes por afinidade), com base em indicativos de descumprimento da Tese de Repercussão Geral contida no Tema 966, do Supremo Tribunal Federal (STF).

11. Segundo a unidade especializada, a fumaça do bom direito estaria, essencialmente, na ausência de previsão legal para que o CCHA possa inovar no direito público a fim de conceder ou ampliar o benefício, sobretudo em valores superiores aos previstos em norma do Poder Executivo.

12. Quanto ao perigo da demora, a AudGestãoInovação afirmou, considerando que o pagamento de auxílio-saúde ocorre mensalmente e que a referida decisão do STF tem efeito para as remunerações a partir do presente mês, que há “possibilidade de concretização da irregularidade relacionada à eventual ampliação indevida da referida indenização”, com prejuízo à União e comprometimento da eficácia da decisão de mérito que vier a ser proferida pelo Tribunal.

13. A unidade especializada ainda indicou não haver perigo da demora reverso, pois os advogados públicos podem manter, neste momento, o recebimento de recursos considerados legais para a assistência à saúde.

## IV

14. Não obstante as pertinentes ponderações da unidade especializada, a partir de análise sumária do processo (incluindo as manifestações das partes juntadas após a instrução e a Resolução-CCHA 19/2025 - peça 9) e de informações obtidas em manual do CCHA sobre o auxílio-saúde<sup>1</sup>, considero pertinente efetuar a oitiva prévia das partes interessadas, antes de deliberar sobre as propostas de concessão de cautelar.

15. À primeira vista, entendo devido obter esclarecimentos sobre pontos adicionais aos tratados na instrução que, eventualmente, podem ensejar adoção de medida cautelar, mesmo levando em conta o teor de nota do CCHA publicada no site da Associação Nacional dos Membros das Carreiras da AGU (Anajur)<sup>2</sup>, transcrita, parcialmente, a seguir:

*“Em relação às ampliações de cobertura recentemente noticiadas, o CCHA informa que decidiu suspender a implementação das medidas referentes a atividades físicas, práticas esportivas e despesas com parentes por afinidade.*

*A decisão não decorre de reconhecimento de irregularidade. O Conselho mantém o entendimento de que as coberturas analisadas possuem amparo jurídico, encontram paralelo em práticas adotadas por outros órgãos do sistema de justiça e são compatíveis com o ordenamento vigente.*

*O CCHA esclarece, ainda, que **nenhum pagamento foi realizado com base nessas coberturas. A comunicação aos membros não chegou a produzir efeitos práticos, e nenhum valor foi desembolsado a esse título. Portanto, não houve impacto financeiro de qualquer natureza decorrente das medidas objeto de questionamento.**”*  
(destaquei)

16. Essa nota e as manifestações do CCHA juntadas são por inexistir irregularidades. Porém, há indicativos de não observância da deliberação, de 25/3/2026, da Suprema Corte, que, ao limitar o pagamento de verbas acima do teto constitucional, firmou, entre outras, as seguintes teses, com efeito vinculante, no julgamento conjunto de várias ações judiciais (peça 7, p. 4-9)<sup>3</sup>:

*“9. A criação e alteração de verbas de caráter remuneratório, indenizatório ou auxílios somente poderão ser realizadas por **Lei Federal** (CF, art. 37, § 11) ou por decisão do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, “n”);*

(...)

*12. O pagamento de honorários advocatícios devidos à Advocacia Pública **não poderá superar o teto remuneratório fixado na Constituição Federal;***

*13. Os fundos de gestão dos honorários advocatícios têm natureza pública, sujeitos aos controles internos e externos previstos constitucionalmente, e não podem custear o pagamento de qualquer outra parcela remuneratória ou indenizatória, **salvo a relativa aos honorários advocatícios, auxílios saúde e alimentação.** O destino dos montantes existentes nos fundos públicos e aportes futuros **estarão sujeitos exclusivamente à regência por lei, sendo vedada a edição de resolução administrativa sobre a matéria;***

(...)

---

<sup>1</sup> Disponível no seguinte endereço eletrônico (consulta em 11/5/2026):

<https://gestor->

[conteudo.anajur.org.br/uploads/Manual\\_de\\_Aux\\_A\\_lio\\_Sa\\_A\\_de\\_CCHA\\_2\\_0\\_cpt\\_d26d972333.pdf](https://gestor-conteudo.anajur.org.br/uploads/Manual_de_Aux_A_lio_Sa_A_de_CCHA_2_0_cpt_d26d972333.pdf)

<sup>2</sup> <https://anajur.org.br/noticias/nota-oficial-ccha-esclarece-pontos-sobre-o-auxilio-saude-da-advocacia-publica-federal> (consulta também em 12/5/2026)

<sup>3</sup> RCL 88319-ED-MC-REF (relator: Ministro Flávio Dino), ADI 6601 (relator: Ministro Alexandre de Moraes), ADI 6604 (relator: Ministro Cristiano Zanin), ADI 6606-MC-REF (relator: Ministro Gilmar Mendes), RE 968646 e RE 1059466 (relator: Ministro Alexandre de Moraes)

15. Os Tribunais, Ministérios Públicos, Tribunais de Contas, Defensorias Públicas e **Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios farão publicar, mensalmente, em seus respectivos sítios eletrônicos o valor exato percebido pelos seus membros, indicando as respectivas rubricas, sob pena de os gestores responderem por discrepâncias entre os valores divulgados e os efetivamente pagos;**

(...)

17. A presente decisão terá vigência a partir do mês base abril/2026, para a remuneração referente ao **mês de maio/2026;**

(...)” (destaquei e sublinhei)

17. Conforme as notícias trazidas aos autos, o auxílio-saúde teria sido expandido para incluir academia, práticas esportivas, fertilização *in vitro* e despesas de saúde de “parentes por afinidade”, como sogros, genros, noras e cunhados.

18. Além disso, haveria aumento no valor do benefício para o patamar de 15% do teto constitucional, o equivalente a R\$ 6.954,93, correspondente a aproximadamente quinze vezes o máximo pago aos demais servidores do Poder Executivo, em ofensa ao princípio da isonomia e à razoabilidade na utilização de recursos públicos.

19. Lembro que, por meio do Acórdão 945/2025-Plenário (de minha relatoria), este Tribunal deliberou, em processo que questionou o pagamento do auxílio-saúde complementar pelo CCHA (TC 024.100/2024-2), o seguinte:

“9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente tendo em vista que:

9.1.1. é regular a instituição de auxílio-saúde com recursos dos honorários advocatícios, à luz dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência (art. 37, **caput**, da Constituição Federal de 1988) e da decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.053/DF;

9.1.2. os procedimentos previstos na Resolução-CCHA/AGU 16/2024 devem ser aprimorados para se adequarem ao ordenamento jurídico, conforme subitem 9.3, a seguir;

(...)

9.3. fixar prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA) adote medidas efetivas com vistas a reorientar sua atuação no momento da edição de nova norma para disciplinar o pagamento de auxílio-saúde com recursos do saldo dos honorários de sucumbência, em substituição à Resolução-CCHA/AGU 16/2024, e na criação de estrutura apropriada para examinar os comprovantes das despesas, de formar a eliminar as seguintes irregularidades:

9.3.1. uso de recursos públicos concomitantemente com os provenientes dos honorários advocatícios para pagamento de assistência à saúde aos advogados públicos, em desacordo com o princípio da moralidade estabelecido no art. 37, **caput**, da Constituição Federal de 1988, além do princípio da isonomia e das disposições do art. 230, **caput**, da Lei 8.112/1990; e

9.3.2. não exigência de efetiva comprovação das despesas incorridas, para efeito de pagamento de valor fixo como auxílio-saúde aos advogados públicos ativos e inativos, desnaturando o caráter indenizatório do pagamento e infringindo o disposto no art. 37, § 11, da Constituição Federal de 1988 e no art. 230, § 5º, da Lei 8.112/1990;

9.4. dar ciência ao CCHA de que a não utilização de recursos públicos do orçamento da União para pagamento de assistência à saúde aos servidores ativos e inativos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória 2.229-43, de 6/9/2001 é condição inafastável para a continuidade do pagamento do auxílio de que trata este processo;

9.5. determinar ao CCHA que, findo o prazo indicado no subitem 9.3, informe a este Tribunal as medidas implementadas para cumprir esta decisão;

(...)

9.8. autorizar o monitoramento das providências adotadas para cumprir esta decisão.”

20. Ou seja, este Tribunal admitiu o pagamento do auxílio-saúde com as verbas administradas pelo CCHA, mas condicionou a continuidade de seu pagamento à adoção de medidas para corrigir irregularidades constatadas, as quais ainda não foram objeto de monitoramento específico por esta Casa.

21. Neste ponto, é importante ressaltar que o STF, ao definir, de forma expressa, a natureza pública dos honorários advocatícios, dissipou qualquer dúvida que ainda pudesse haver sobre o tema.

22. E, especificamente quanto ao auxílio-saúde, admitiu seu pagamento aos advogados públicos com os fundos de gestão dos honorários.

23. No item 6 da tese decorrente da apreciação conjunta das ações já mencionadas, o STF definiu que o pagamento de tal auxílio, na forma indenizatória, a magistrados e membros do Ministério Público, é excepcionado dos limites fixados no seu item 5<sup>4</sup>, desde que comprovado o valor efetivamente pago.

24. Assim, o entendimento sobre a necessidade de comprovação do valor pago deve prevalecer também para os advogados públicos, nos exatos termos da decisão desta Corte de Contas mencionada acima.

25. Nesse sentido, em juízo sumário, não haveria evidências de irregularidade no pagamento do auxílio-saúde, em si, com recursos provenientes dos honorários advocatícios de sucumbência, se observadas as prescrições legais e os entendimentos deste Tribunal e do STF, nas deliberações citadas, entre outras.

26. Nesse contexto, faço referência a decisões recentes de ministros do STF nas ações em que se firmou a tese em tela.

27. Na primeira decisão, de 6/5/2026<sup>5</sup>, os relatores deliberaram que:

*“Em virtude de inúmeras notícias veiculadas pela mídia, estão **ABSOLUTAMENTE VEDADOS a criação, a implantação ou o pagamento de quaisquer parcelas de caráter remuneratório ou indenizatório, sob qualquer rubrica, inclusive que tenham sido implantadas após o julgamento realizado no dia 25/03/2026 que não estejam EXPRESSAMENTE AUTORIZADAS na TESE DE REPERCUSSÃO GERAL- TEMA 966, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa dos Presidentes do Tribunais, do Procurador Geral da República, do Advogado Geral da União, do Defensor Público da União, dos Procuradores Gerais de Justiça, dos Procuradores Gerais do Estado, dos Defensores Públicos dos Estados e demais ordenadores de despesa.**”*

28. Posteriormente, em 8/5/2026<sup>6</sup>, em complemento àquela decisão, os relatores esclareceram que:

*“(…) também estão proibidas as **revisões, reclassificações** ou reestruturações de comarcas, ofícios, unidades funcionais, cargos e funções do Poder Judiciário, Tribunais de Contas, Ministério Público, **Advocacia Pública** e Defensoria Pública, **incluindo benefícios assistenciais e de saúde**, em relação a todos os órgãos alcançados pela decisão do STF sobre o regime remuneratório e de vantagens funcionais.*

(…)

*No julgamento dos processos, o STF fixou duas balizas fundamentais.*

*A primeira consiste no reconhecimento de que as verbas indenizatórias **submetem-se ao princípio da legalidade.***

(…)

<sup>4</sup> 35% para parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira e 35% para todas as previsões indicadas no subitem 5.2 da tese.

<sup>5</sup> Decisão proferida na RCL 88319, nas ADIs 6604 e 6606 e nos REs 968646 (Tema 976 da repercussão geral) e 1059466 (Tema 966 da repercussão geral), sendo o texto acima extraído da última ação citada.

<sup>6</sup> Idem à nota anterior.

*Também ficam vedados pagamentos registrados em mais de um contracheque, e este ÚNICO contracheque deve ser transparente e fiel ao que efetivamente depositado nas contas bancárias dos integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia Pública, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas.*

*(...) tudo deve ser adequadamente publicado nos Portais de Transparência, sob pena de responsabilidade.”*  
(destaquei).

29. Diante do teor dessas decisões, ainda que o pagamento de auxílio-saúde com verbas dos honorários seja permitido, qualquer reembolso deve se adequar às disposições legais/normativas, sendo vedadas alterações sem amparo em lei específica, especialmente após as mencionadas decisões da Suprema Corte.

30. **Aliás, em decorrência das teses firmadas pelo Supremo, novamente destaco que duas premissas fundamentais foram assentadas e devem servir de trilha para este Tribunal e, sobretudo, de limite para o CCHA: a observância estrita do princípio da legalidade na criação de verbas indenizatórias e a natureza pública dos fundos de gestão dos honorários advocatícios.**

31. Consoante o art. 26 da Lei Complementar 73/1993, os membros efetivos da AGU têm os direitos assegurados pela Lei 8.112/1990, que garante a assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo e de sua família, mediante, entre outros meios, ressarcimento parcial do valor despendido com planos ou seguros privados, na forma estabelecida em regulamento (art. 230).

32. Destaco que, em pesquisa na internet, não foi possível obter acesso às normas referentes ao auxílio-saúde na página do CCHA na internet, por esse acesso continuar a depender de *login* e senha<sup>7</sup>.

33. Para suprir essa lacuna, localizou-se o Manual do Beneficiário do Auxílio-Saúde - Versão 2.0 na página da Anajur, aparentemente elaborado pelo CCHA para servir de guia prático quanto à aplicação da Resolução-CCHA 19/2025 (peça 9).

34. Embora essa resolução seja anterior às decisões do STF, a entidade, provavelmente, a editou para efetuar alterações na norma então examinada pelo TCU (Resolução-CCHA/AGU 16/2024) e cumprir os comandos desta Casa.

35. Em consequência, a resolução deve ser objeto de análise detalhada no âmbito do monitoramento a que se refere o subitem 9.8 do Acórdão 945/2025-Plenário. Todavia, a norma e o respectivo manual servem, desde já, de base para se avaliar os questionamentos sobre pagamentos do auxílio a parentes de advogados públicos ou para cobrir despesas com academias e práticas desportivas, além de outros pontos, haja vista que o objeto das representações não se concentra apenas nas possíveis alterações.

36. Na verdade, segundo as alegações e os pedidos feitos pelos representantes, a análise deve abranger a própria legalidade da extensão do auxílio prevista nas resoluções. **Portanto, não há que se falar em perda de objeto do processo em decorrência da decisão do CCHA de suspender eventuais alterações nas normas.**

37. Importante esclarecer que, de acordo com a nota de esclarecimento emitida pelo CCHA após notícias acerca das irregularidades aqui tratadas, na qual a entidade apontou a suspensão das novas medidas, ela expressamente declinou que não reconhecia qualquer irregularidade. Não bastasse, defendeu que os benefícios “encontram paralelo em práticas adotadas por outros órgãos do sistema de justiça e são compatíveis com o ordenamento vigente.”

38. Apesar disso tudo, também em juízo sumário, constato que a Resolução-CCHA/AGU 19/2025 já incorre em possível irregularidade, ao permitir, por exemplo, que “dependente designado” (assim considerado o parente consanguíneo em linha reta ou colateral até o terceiro grau) seja beneficiário do auxílio, sem qualquer exigência de dependência econômica e limitação ao ressarcimento das despesas (art. 2º, inciso II, **alínea “g”** e § 3º).

<sup>7</sup> Pesquisa, em 12/5/2026, em: <https://honorarios.conselhocurador.com.br/ccha-prd/#/login>

39. Na sessão perguntas frequentes sobre dependentes do manual, tem-se as seguintes respostas:

*“2. Dependente designado exige apenas parentesco ou também dependência econômica?”*

*A Resolução nº 19/2025 estabelece: - parentesco consanguíneo até 3º grau (art. 2º, §3º); - comprovação documental do parentesco; declaração registrada no sistema **assumindo responsabilidade financeira**.*

*O Manual exige comprovação de dependência econômica para os casos das alíneas ‘e’ e ‘f’.*

(...)

*3. Pais com renda própria, **sem dependência econômica**, podem ser dependentes designados? Sim. A Resolução autoriza, desde que o titular declare assumir integral **responsabilidade financeira** pelas despesas de saúde.*

(...)

*13. Dependência econômica é a mesma coisa que responsabilidade financeira?*

*Não. Dependência econômica ocorre quando a pessoa não consegue prover o próprio sustento e necessita de apoio material permanente para garantir sua subsistência. Responsabilidade financeira, por sua vez, significa apenas que alguém assume o pagamento das despesas de outra pessoa, seja por escolha ou por obrigação legal. O fato de alguém custear gastos não comprova dependência econômica, sendo necessário demonstrar a incapacidade real de autossustento.” (destaquei)*

40. Pelo que se percebe, o CCHA tem dado tratamento diferenciado aos advogados da União relativamente aos demais servidores públicos, quanto ao conceito de “família” e “dependentes” para fins de concessão do benefício.

41. A Lei 8.112/1990, no art. 230, garante a assistência à saúde ao servidor e sua família (dependentes ou pensionistas). No entanto, consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual (art. 241).

42. Os pensionistas, por sua vez, podem ser: i) o cônjuge, inclusive o divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; ii) o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; iii) o filho que atenda aos requisitos fixados (ao qual se equiparam o enteado e o menor tutelado, desde que comprove dependência econômica); iv) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e v) o irmão de qualquer condição que também comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos (art. 217).

43. Nesse contexto, e de acordo com ditames semelhantes contidos na regulamentação do assunto no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Instrução Normativa Gabin/MGI 496/2025, art. 2º)<sup>8</sup>, há aparente ilegalidade na concessão do benefício a pessoa designada sem dependência econômica do advogado público.

44. De fato, essa instrução normativa permite a inscrição de pessoas diversas do grupo familiar do beneficiário titular sem exigência de dependência econômica, porém veda o respectivo custeio da assistência suplementar à saúde (art. 16).

45. Neste ponto, vale destacar os seguintes trechos da representação do MPTCU:

*“Seja como for, o cenário descrito evidencia, ao menos em tese, afronta direta à decisão deste Tribunal, por meio da reintrodução, em forma disfarçada, de um benefício de natureza remuneratória sob a roupagem de indenização, ampliando artificialmente o leque de despesas admitidas para permitir que os membros da AGU atinjam reiteradamente o teto do penduricalho.*

*Outro ponto crítico reside na amplitude do conceito de ‘dependentes’ e ‘beneficiários’ desenhado pelo CCHA. A resolução citada já permitia o reembolso de despesas de saúde de pais, irmãos e de parentes consanguíneos até a terceira geração (avós, bisavós, netos, bisnetos, sobrinhos), sem a necessidade de que fossem formalmente dependentes no imposto de renda nem de que o membro da AGU arcasse diretamente com os pagamentos.*

<sup>8</sup> disponível em: <https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/24754> (consulta em 14/5/2026)

*Bastava, conforme a regra interna, uma declaração em que o beneficiário assumia 'integral responsabilidade financeira' pelas despesas de saúde próprias e de terceiros, ainda que tais despesas tenham sido quitadas, total ou parcialmente, por outros.*

*A partir da ampliação ora questionada, esse universo foi alargado para englobar parentes por afinidade, como sogros, noras, genros e cunhados — pessoas que não apenas não se enquadram no núcleo familiar nuclear do servidor, como tampouco mantêm vínculo jurídico ou econômico que possa justificar, sob qualquer raciocínio razoável, a utilização de recursos públicos para custear suas despesas médico-esportivas.*

*Se se somam a isso as facilidades de “carreamento” de despesas de um mês para os subsequentes — possibilitando, por exemplo, que um tratamento ou pacote de serviços de R\$ 70.000,00 seja reembolsado ao longo de dez meses —, emerge um quadro de altíssimo risco de uso abusivo do benefício.*

(...)

*Em outras palavras, o desenho normativo elaborado pelo CCHA parece não ter por finalidade primordial assegurar proteção à saúde do servidor — finalidade típica e legítima de um auxílio dessa natureza —, mas sim encontrar caminhos para esgotar um caixa bilionário, oriundo de receitas públicas, por meio de benefícios de difícil controle, em violação frontal aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência (art. 37, caput, da Constituição).*

(...)

*O que se desenha, portanto, é um evidente tensionamento com as decisões tanto do STF quanto deste TCU: enquanto essas Cortes afirmam a natureza pública dos recursos, a necessidade de respeito ao teto constitucional e a exigência de comprovação efetiva de despesas de caráter indenizatório, o CCHA atua como se administrasse um fundo privado, expandindo benefícios, incluindo parentes sem vínculo jurídico relevante, admitindo gastos em academias e atividades esportivas de natureza geral e operando com mecanismos frágeis de comprovação, tudo em um contexto de caixa excedentário e de manifesta assimetria em relação às condições oferecidas aos demais servidores do Executivo Federal.*

(...)

*Ao permitir, estimular ou ao menos tolerar o reembolso de despesas de saúde de parentes por afinidade e o custeio de atividades físicas genéricas em patamar tão elevado, com recursos de inequívoca natureza pública, os dirigentes responsáveis pelo CCHA e eventuais autoridades da cúpula da AGU podem ter ultrapassado os limites da discricionariedade administrativa, incorrendo em conduta antijurídica que reclama atuação firme do controle externo e do Ministério Público.” (destaques da representação)*

46. Diante desse cenário, certamente é relevante avaliar se o benefício em tela não está sendo usado como forma de remuneração aos advogados públicos acima do teto constitucional, de modo que cabe obter esclarecimentos prévios sobre o ponto.

47. Além disso, é preciso compreender se o ressarcimento de mensalidade de plano de bem-estar coletivo (art. 4º, inciso V, da resolução) encontra amparo legal, especialmente tendo em vista os questionamentos em relação a despesas com academias e práticas esportivas e o fato de constar, no referido manual, que despesas com *Wellhub* e *TotalPass* se enquadram nesse tipo de plano, passível de ressarcimento sem exigência de indicação médica.

48. Também pairam dúvidas sobre a legalidade de reembolso previsto no manual de valores com coparticipação de planos, fisioterapia preventiva e pilates sem pedido médico e com despesas que ultrapassem o limite mensal, como no exemplo indicado:

*“(...) se um tratamento custar R\$ 46.366,10, sabendo que o limite mensal é de R\$ 4.636,61, o beneficiário receberá o valor parcelado em 10 meses. Se houver novas despesas no mesmo período, o prazo será ajustado para respeitar o limite mensal.”*

49. Veja-se que, na instrução normativa do Ministério da Gestão e Inovação (MGI) paradigma, é vedada a destinação do custeio parcial da assistência suplementar à saúde para fins de pagamento de coparticipação das pessoas beneficiárias, quando houver (art. 20, § 2º).

50. Ainda que se reconheça a existência de previsão legal, no art. 230 da Lei 8.112/1990, para o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde do servidor e seus dependentes, é preciso que as unidades jurisdicionadas apontem os fundamentos legais ou normativos para reembolsos desse tipo com recursos de natureza pública, à luz, especialmente, do princípio da isonomia com outros servidores públicos.

51. Por fim, especificamente quanto ao fato de o valor do reembolso superar os montantes previstos na Portaria MGI 2.778, datada de 2/4/2026 (peça 8), não se apontou no Acórdão 945/2025-Plenário irregularidade sobre o ponto, sem prejuízo de se:

a) registrar, no voto condutor do acórdão, não ser possível que os honorários dos advogados públicos possam ser utilizados de modo desregrado, “pois os valores foram obtidos no exercício de uma função pública e precisam atender ao mínimo de moralidade e igualdade” e ser usados sem “gerar grandes distorções em relação a outras carreiras”.

b) deliberar por juntar cópia do inteiro teor daquela decisão ao TC 012.387/2021-5, para subsidiar sua análise, inclusive quanto ao tratamento de questões indicadas no item 15, alíneas “c” e “d”, do voto, entre as quais a avaliação de possível desrespeito aos princípios da moralidade e da isonomia nas regras fixadas pelo CCHA, considerando os valores máximos per capita definidos na Portaria-MGI 2.829/2024, então vigente.

52. Apesar disso, diante da proposta de adoção de cautelar neste processo, é, igualmente, relevante obter esclarecimentos sobre a questão, sobretudo em face da definição, pelo STF, da natureza pública da verba.

53. **Anoto que essa definição pode gerar a necessidade de se revisar entendimentos manifestados anteriormente pelo TCU, com a devida atenção à possibilidade de o CCHA estar usando procedimentos que configurem “caminho de drible” (nas palavras dos ministros do STF) para cumprir as decisões da Suprema Corte e deste Tribunal, ou “dissimular pagamentos realizados em valores superiores ao teto remuneratório constitucional” (conforme a análise da unidade especializada).**

## V

54. Em relação à diligência proposta pela unidade especializada, entendo que ela se revela apropriada, inclusive porque pode subsidiar a instrução do TC 024.100/2024-2.

55. Considerando o tempo decorrido desde a edição do Acórdão 945/2025-Plenário e o fato de já se encontrar vencido o prazo nele fixado, é de extrema importância que este Tribunal implemente medidas urgentes no sentido de averiguar o cumprimento da deliberação, avaliando questões como a indicada pela unidade especializada, consistente em verificar se ainda existem pagamentos da natureza de auxílio-saúde de forma concomitante com recursos do orçamento da União e dos administrados pelo CCHA.

56. Por último, deve-se conceder o acesso aos autos, incluindo às peças sigilosas, ao CCHA e à AGU, por se constituírem parte no processo, condicionando-se, todavia, o deferimento do acesso aos novos advogados à devida regularização processual.

## VI

57. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 144, 157, 163, 234, 235 e 237, incisos III e VIII e parágrafo único, e 276, § 2º, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, **decido:**

- a) conhecer da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade pertinentes;
- b) realizar a oitiva prévia ao CCHA e à AGU, para que, no prazo de cinco dias úteis:

b.1) manifestem-se sobre os pressupostos da medida cautelar e os indícios de irregularidades noticiados nas representações formuladas pelo MPTCU e por parlamentares federais, apontados neste despacho, em especial sobre os seguintes pontos, que podem configurar ofensa a princípios como o da legalidade, da moralidade e da isonomia, assim como ao teto constitucional (art. 37, *caput* e inciso XI e § 11, da Constituição de 1988) e à Tese de Repercussão Geral - Tema 966 do Supremo Tribunal Federal;

- alterações para incluir custeio de despesas com parentes por afinidade, academias, práticas esportivas, fertilização *in vitro* e medicamentos esporádicos;

- pagamento do auxílio-saúde em patamares superiores aos limites definidos na Portaria MGI 2.778/2026 diante das recentes teses firmadas pelo STF;

- reembolso de despesas com auxílio-saúde destinado a dependentes designados, sem relação de dependência econômica com os advogados públicos (art. 2º, inciso II, alínea “g”, da Resolução-CCHA 19/2025);

- ressarcimento de mensalidade de plano de bem-estar coletivo (art. 4º, inciso V, da resolução), incluindo despesas com *Wellhub* e *TotalPass*, sem exigência de indicação médica;

- reembolso de valores com coparticipação de planos, fisioterapia preventiva e pilates sem pedido médico e com despesas que ultrapassem o limite mensal definido no art. 7º da resolução;

b.2) informem possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas para corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos;

b.3) esclareçam as medidas já adotadas com o objetivo de atender às decisões do STF, quanto à vedação de pagamentos registrados em mais de um contracheque e à determinação para que se publique, mensalmente, no respectivo sítio eletrônico, o valor exato percebido pelos advogados públicos, indicando as respectivas rubricas;

b.4) designarem interlocutores que conheçam da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

b.5) apresentem outras informações que considerarem necessárias para o saneamento do processo e todos os documentos hábeis a sustentar suas manifestações, inclusive cópia das normas, decisões, manuais e pareceres internos sobre o assunto, normas paradigmas de outros órgãos/entidades públicas, e da comunicação que fora expedida aos beneficiários sobre alterações do auxílio-saúde, ora suspensas pelo CCHA;

c) alertar o CCHA e a AGU:

c.1) quanto à possibilidade de o TCU vir a adotar cautelar suspensiva de pagamentos/reembolsos considerados ilegais e a determinar, oportunamente, a anulação de atos administrativos e o ressarcimento dos valores pagos se confirmadas a afronta às normas e/ou a ocorrência de prejuízos à Administração;

c.2) de que a manifestação quanto às alternativas para corrigir os indícios de irregularidades verificados e quanto aos impactos das possíveis medidas a serem adotadas pelo TCU será avaliada na apreciação do mérito do processo, mas não vincula as decisões deste Tribunal, notadamente se os riscos decorrentes de sua adoção e/ou da manutenção de situação irregular não se coadunarem com o interesse público que se pretende tutelar;

d) diligenciar à AGU, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe documentação comprobatória de que não está havendo pagamento de auxílio-saúde com recursos constantes do orçamento da União, concomitantemente com os reembolsos feitos pelo CCHA;

e) deferir o acesso integral às peças dos autos, mesmo as sigilosas, ao CCHA e à AGU, ficando condicionado o acesso dos advogados do CCHA à apresentação da devida procuração;

f) encaminhar cópia deste despacho e das peças 1, 5 e 10 à AGU e ao CCHA, como subsídio às suas manifestações;

g) comunicar esta deliberação aos representantes, para ciência.

À Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis quanto às comunicações determinadas e ao acesso aos autos.

Brasília, 15 de maio de 2026

JORGE OLIVEIRA  
Relator

**Processo: 006.491/2026-0**

**Natureza:** Representação

**Órgão/Entidade:** Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS

## DESPACHO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90016/2025, sob a responsabilidade de Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS - AgSUS, com valor estimado de R\$ 32.331.208,00 para o item 2, cujo objeto é a formação do registro de preços para aquisição de desfibrilador externo automático (DEA) para a estruturação de Unidades Básicas de Saúde (UBS), no âmbito do PAC saúde 2025.

2. O representante alegou, em suma, que foi indevidamente inabilitado a despeito de ter apresentado a menor proposta na sessão pública. Transcrevo o detalhamento de seu inconformismo elaborado pela unidade (peça 16):

*“17.1. O representante informa que apresentou atestados de capacidade técnica (ACTs) relativos ao fornecimento de termômetros e autoclaves que seriam ‘claramente similares ao desfibrilador, objeto do certame’ ” (peça 1, p. 2).*

*17.2. Alega que o certame não objetivava ‘a contratação de empresa para exercer a atividade de fabricar tais equipamentos ou transferir tecnologia de processo de fabricação’, mas sim selecionar uma empresa que tenha idoneidade e experiência no fornecimento de bens ‘cuja atividade pode ser realizada por distribuidores de produtos hospitalares que poderão adquirir tais equipamentos junto aos fabricantes, posteriormente, armazená-los, transportá-los e entregá-los para as unidades de saúde (...)’ (peça 1, p. 3).*

*17.3. Questiona o fato de a pregoeira ter inabilitado a licitante usando como fundamento a Resolução - RDC 751/2022 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, o que extrapolaria as cláusulas do edital (peça 1, p. 3).”*

3. A referida resolução dispõe sobre classes de risco e, no caso concreto, foi utilizada para inabilitar o representante porque os atestados por ele apresentados seriam atinentes à Classe II (médio risco), enquanto o objeto do certame remete à Classe de Risco IV (risco máximo). A esse respeito, o representante afirmou que (peça 1, p 5):

*“[...] ao utilizar a classificação de risco prevista na Resolução RDC 751/2022 para inabilitar a Denunciante, a comissão de licitação comete outra ilegalidade, uma vez que a referida classificação tem como intuito único e exclusivo a avaliação do risco sanitário dos equipamentos, isto é, o risco do uso que eles podem apresentar à saúde dos pacientes e usuários, e não a avaliação da qualificação técnica de uma empresa para o fornecimento do equipamento, que é justamente o que a comissão licitatória procura avaliar.*

*Assim, a justificativa (não prevista no edital) da classificação de risco de uso dos equipamentos, não poderia (e não pode) ter sido utilizada para argumentar que não há similaridade e compatibilidade entre desfibrilador com os equipamentos (termômetros e autoclaves) constantes nos atestados de capacidade técnica apresentados pela Denunciante, pois, a comprovação da qualificação técnica se refere a atividade pertinente e compatível com a atividade de fornecer, e não fabricar ou utilizar os equipamentos.”*

4. Em análise preliminar, a unidade afirmou não possuir elementos para afirmar a ocorrência do perigo da demora ou do perigo da demora reverso.

5. Quanto à plausibilidade jurídica da alegação, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) consignou que assiste razão ao representante, uma vez que em nenhum ponto do edital (ou qualquer de seus anexos) foi feita referência à Resolução RDC - Anvisa 751/2022 como critério para análise das complexidades dos bens previamente elencados nos atestados a serem apresentados pelas participantes do PE 90016/2025.

6. Ademais, frisou a falta de clareza da expressão “equipamentos iguais ou similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”, tendo a unidade jurisdicionada (UJ) se utilizado posteriormente de critério não previsto no edital, qual seja: a mencionada resolução da Anvisa.

7. De fato, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que é obrigatório o estabelecimento de **parâmetros objetivos** para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens, prestado serviços ou executado obras pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

8. No entanto, tendo em vista que os valores ofertados pelo representante são próximos aos da empresa que se sagrou vencedora do certame, com potencial prejuízo de baixa materialidade, e considerando o “*o interesse público (o qual seja a célere e adequada distribuição de desfibriladores à população que recorre às UBS)*”, a unidade propôs o arquivamento da representação com expedição de ciências a respeito da irregularidade mencionada:

*“a) inabilitação indevida do licitante DL Distribuidora de Medicamentos Ltda, com fulcro nos itens 7.8.1 a 7.8.2.6 do edital, pois não havia nenhuma menção às disposições constantes da Resolução RDC - Anvisa 751/2022 como critério de aferição da compatibilidade técnica dos itens a serem apresentados nos atestados das empresas licitantes, em descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;*

*b) não estabelecimento de parâmetros objetivos no edital para análise da comprovação de que a licitante já tenha fornecido bens, prestado serviços ou executado obras pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, em desconformidade com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 18.144/2021- TCU-2ª Câmara, 914/2019-TCU-Plenário, 49/2018-TCU-Plenário, 3.273/2017-TCU-2ª Câmara e 1.393/2017-TCU-Plenário;”*

9. A AudContratações ainda teceu considerações sobre a pesquisa de preços realizada pela UJ, constatando diferença considerável entre o valor homologado (R\$ 5.199,00) e o estimado (R\$ 16.198,00), sendo este mais de três vezes superior àquele. Igualmente propôs a expedição de ciência sobre este ponto:

*“c) inadequação da pesquisa de preços realizada, a qual não refletia a realidade dos preços de mercado dos bens licitados, em descumprimento com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1460/2025-TCU-1ª Câmara e 1856/2025-TCU-Plenário.”*

10. Feito o introito, passo a decidir.

11. Preliminarmente, conheço da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014.

12. No mérito, o encaminhamento proposto pela AudContratações se alinha à jurisprudência deste Tribunal, notadamente às diretrizes constantes no Acórdão 1604/2025-Plenário, da minha relatoria, no qual consignei o seguinte:

*“A questão atinente à vantajosidade econômica da proposta que se sagrou vencedora, em oposição à da representante, é fator relevante no deslinde da matéria, mas não é o único, nem o mais relevante. Importa ainda, para a análise do interesse público na eventual intervenção desta Corte, verificar: (i) se houve competitividade no certame, pois seria possível aventar que a restrição alvitrada teria afastado concorrentes, subsistindo poucos interessados; (ii) se houve inabilitações de propostas vantajosas em virtude da restrição; e (iii) se houve razoável desconto em relação ao valor estimado no que concerne à proposta vencedora.”*

13. Para além disso, o interesse privado do representante não é, por si, motivo de intervenção desta Corte em certames, como se depreende do seguinte enunciado da jurisprudência selecionada (Acórdão 712/2012-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes): “Não cabe ao TCU tutelar direito subjetivo de representante. Em busca da satisfação de pretensão a direito aparentemente violado, o representante deve recorrer à via administrativa, junto ao contratante, ou diretamente à via judicial”.

14. De todo modo, em audiência realizada com minha assessoria, o representante informou que o contrato já foi assinado, bem como que a expedição de ciências não surtiria o efeito desejado, pois a AgSUS estaria utilizando expressões vagas, que não ostentam clareza a respeito dos requisitos da comprovação de qualificação técnica, em outros certames, a exemplo do Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2026, do qual o representante também participou e foi inabilitado (peça 19):

*“a Denunciante destaca que recentemente participou do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04/2026, destinado a aquisição de TENS e FENS e ultrassom, certame também conduzido pela AGSUS. O edital do referido pregão (oportunamente anexado aos autos) apresenta os mesmos termos subjetivos e genéricos acerca dos atestados destinados a comprovação da qualificação técnica das empresas (equipamentos iguais ou similares em complexidade tecnológica e operacional), senão veja-se as suas cláusulas 7.8.11 e 7.8.2: [...]*

*Ressalta-se que em razão das referidas cláusulas abertas e subjetivas do edital, a Denunciante também foi inabilitada do referido certame [...].”*

14. Essa situação gera preocupação. É possível que, à luz das diretrizes citadas, esteja ocorrendo prática disseminada, que eventualmente exigiria providência mais incisiva.

15. Nesse sentido, tendo em vista esclarecer os fatos, **determino**, com fundamento nos arts. 276, § 2º, 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal:

a) a realização de **oitiva prévia** da Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS - AgSUS para que, no prazo de cinco dias úteis, se pronuncie, no que concerne ao Pregão Eletrônico 90016/2025, acerca da existência dos pressupostos da medida cautelar pleiteada e acerca dos indícios de irregularidade indicados nesta instrução, em especial quanto aos seguintes tópicos:

a.1) inabilitação indevida do licitante DL Distribuidora de Medicamentos Ltda, com fulcro nos itens 7.8.1 a 7.8.2.6 do edital, tendo em vista que não havia nenhuma menção às disposições constantes da Resolução RDC - Anvisa 751/2022 como critério de aferição da compatibilidade técnica dos itens a serem apresentados nos atestados das empresas licitantes, em descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

a.2) não estabelecimento de parâmetros objetivos no edital para análise da comprovação de que a licitante já tenha fornecido bens, prestado serviços ou executado obras pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, em desconformidade com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 18.144/2021-2ª Câmara, 914/2019-Plenário, 49/2018-TCU-Plenário, 3.273/2017-2ª Câmara e 1.393/2017-Plenário;

a.3) inadequação da pesquisa de preços realizada, a qual não refletia a realidade dos preços de mercado dos bens licitados, em descumprimento com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1460/2025 -1ª Câmara e 1856/2025-Plenário;

a.4) existência de outros certames em andamento nos quais cláusulas que se enquadram no item a.2 supra foram utilizadas, a exemplo do Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2026;

a.5) o estágio atual do certame em tela, especialmente se já há contrato assinado e se parte do objeto já foi executado;

b) com vistas ao saneamento dos autos e com amparo no art. 157 do Regimento Interno/TCU, a concessão de oportunidade à Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda (CNPJ: 90.909.631/0002-00), empresa declarada vencedora, para, se assim desejar, manifestar-se, no prazo de cinco dias úteis, sobre os fatos constantes nos subitens retro, assim como sobre os pressupostos da cautelar pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis. Devem ser enviados aos destinatários das comunicações **cópias** deste despacho, da instrução à peça 16 e do documento à peça 19.

Brasília, 15 de maio de 2026

JORGE OLIVEIRA  
Relator

**Processo: 012.850/2025-0**

**Natureza: Relatório de Auditoria**

### DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo Comitê Nacional de Cibersegurança, vinculado ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, por meio do qual requer a concessão de acesso ao relatório de auditoria aos integrantes do Grupo de Trabalho Temático (GTT), constituído para tratar de medidas de prevenção a fraudes digitais (peça 309).

Com fundamento no art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 249/2012 e no art. 93, § 2º, da Resolução-TCU 259/2014, **defiro ao requerente o acesso à íntegra do processo indicado, ressalvadas as peças classificadas como sigilosas.**

Considerando que o pedido não especifica nominalmente os integrantes do mencionado grupo de trabalho, concedo o acesso ao requerente, na pessoa do Secretário-Executivo do Comitê Nacional de Cibersegurança, providência que se mostra suficiente para o atendimento da solicitação formulada.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para cumprimento da medida indicada.

Brasília, 15 de maio de 2026

JORGE OLIVEIRA  
Relator

**EDITAIS****SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0329/2026-TCU/SEPROC, DE 15 DE MAIO DE 2026.

Processo TC 014.339/2025-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a CONSTRUTORA LITORAL E PROJETOS LTDA - ME, CNPJ: 07.218.899/0001-62, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, (o)s valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 22/4/2026: R\$ 482.824,72; em solidariedade com o responsável Jose Helder Maximo de Carvalho (CPF: 222.968.753-00).

O débito decorre da seguinte irregularidade: pagamentos por serviços não executados ou executados em desconformidade com o plano de trabalho e projeto aprovados pela Concedente. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93, letra "c", inciso II - Cláusula segunda, Cláusula Décima-segunda do Convênio 1094/2007.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 22/4/2026: R\$ 507.434,76; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 91 de 18/05/2026, Seção 3, p. 138)

## EDITAL 0335/2026-TCU/SEPROC, DE 15 DE MAIO DE 2026.

Processo TC 014.721/2025-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a TERRA AMAZONICA PROJETOS AMBIENTAIS LTDA, CNPJ: 83.572.198/0001-05, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 22/4/2026: R\$ 170.745,10; em solidariedade com a responsável Marinete Costa Machado (CPF: 413.720.342-34).

O débito decorre da seguinte irregularidade: inexecução parcial com aproveitamento da parte executada de 22,44%. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 63, da Lei 4.320/1964 e art. 76, da Lei 8.666/1993.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 22/4/2026: R\$ 195.922,96; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 91 de 18/05/2026, Seção 3, p. 138)

## EDITAL 0341/2026-TCU/SEPROC, DE 15 DE MAIO DE 2026.

Processo TC 014.936/2025-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a ATRÍUS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 10.480.821/0001-26, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 22/4/2026: R\$ 43.553,33; em solidariedade com a responsável Camyla Jansen Pereira Santos (CPF: 828.666.433-72).

O débito decorre da seguinte irregularidade: pagamentos por serviços não executados. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93; CR 831655/2016/ME/CAIXA.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 22/4/2026: R\$ 48.556,03; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 91 de 18/05/2026, Seção 3, p. 139)

## EDITAL 0350/2026-TCU/SEPROC, DE 30 DE ABRIL DE 2026.

Processo TC 005.339/2025-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Abel Cercelino Rangel Junior, CPF: 294.718.263-49, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da Conta específica do Município de Itaitinga/CE para gerir os recursos dos precatórios do Fundef valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 30/4/2026: R\$ 15.068.664,30; em solidariedade com o responsável Município de Itaitinga/CE (CNPJ: 41.563.628/0001-82).

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): aplicação irregular e/ou sem comprovação de vinculação a gastos com manutenção e desenvolvimento da educação (MDE) de recursos provenientes de precatório do Fundef recebidos pelo município, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: art. 60 do ADCT da CF/1988 (atual art. 212-A da CF/1988) c/c o art. 21, da Lei 11.494/2007 (atual art. 25 da Lei 14.113/2020) e art. 70 da Lei 9.394/1996, bem como nos itens 9.2.3 e 9.4.2 do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 27/4/2026: R\$ 17.249.517,23; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 91 de 18/05/2026, Seção 3, p. 138)

## EDITAL 0356/2026-TCU/SEPROC, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

Processo TC 015.423/2024-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Jorge Elias Costa de Oliveira, CPF: 519.815.802-04, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 27/4/2026: R\$ 30.906,16.

O débito decorre da seguinte irregularidade: falta de continuidade na execução do subitem "Demais - Piscina Semi Olímpica e Piscina de Salto", parte integrante do objeto do contrato de repasse descrito como "Modernização das Instalações da Fundação Vila Olímpica Danilo Duarte de Mattos Areosa.", resultando na impossibilidade de aplicação do conceito de fruição, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 6º, inc. IV, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011; Cláusula Segunda, 2.2, VIII, do contrato de repasse.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 27/4/2026: R\$ 36.516,86; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 91 de 18/05/2026, Seção 3, p. 138)

## EDITAL 0391/2026-TCU/SEPROC, DE 14 DE MAIO DE 2026.

Processo TC 014.354/2025-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Elza Edilene Rebelo de Moraes, CPF: 243.612.402-72, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 14/5/2026: R\$ 1.347.650,77.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): inexecução total do objeto do termo de compromisso descrito como "implantação de sistema de abastecimento de água em Maruda, no município de Marapanim/PA, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 63, da Lei 4.320/1964, art. 73, da Lei nº 8.666/93.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 11/5/2026: R\$ 1.493.414,45; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 91 de 18/05/2026, Seção 3, p. 137)

## EDITAL 0392/2026-TCU/SEPROC, DE 14 DE MAIO DE 2026.

Processo TC 016.760/2025-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO David Klevisson da Fonseca Silva Pedrosa, CPF: 046.010.744-52, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 14/5/2026: R\$ 195.089,61.

O débito decorre da seguinte irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Porto Calvo - AL, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do MP 815/2017, no exercício de 2018, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; Resolução CD/FNDE 11/2018, Resolução CD/FNDE 26/2018 e 19/2020.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 11/5/2026: R\$ 218.080,69; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 91 de 18/05/2026, Seção 3, p. 137)